



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145132 - GO (2024/0180126-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADOS : LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

RECORRIDO : ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
LUANA CORDEIRO ROCHA - GO030204
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADOS : LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

AGRAVADO : ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
LUANA CORDEIRO ROCHA - GO030204
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

INTERES. : ICF - INSTITUTO DE CIENCIAS FARMACEUTICAS DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. DIMENSÃO OBJETIVA DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCAPACIDADE PERMANENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, estético e psicológico ajuizada em 03/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2024 e concluso ao gabinete em 24/05/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) a necessidade de realização de segunda perícia; (iv) a comprovação do nexo causal; (v) o acordo extrajudicial celebrado entre as partes; e (vi) o enriquecimento sem causa da recorrida.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF).
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador.
7. Diante da fragilidade da prova técnica para revelar a verdade dos fatos – ou melhor, para confirmar, com juízo de certeza, o nexo causal entre o medicamento administrado e a doença desenvolvida – e do inafastável dever de julgar, mesmo nessa circunstância, o TJ/GO, considerando os demais elementos de prova que confirmam a verossimilhança das alegações da autora, imputou a ré o risco pelo mau êxito da perícia, fazendo-lhe, pois, arcar com as consequências desfavoráveis de não haver demonstrado a inexistência do nexo causal, que teria lhe aproveitado (dimensão objetiva do ônus da prova).
8. “Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da complementação ou da produção de nova prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 2.553.167/SP, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).
9. A RDC 9/2015 da Anvisa estabelece, em seu art. 12, que o patrocinador é responsável por todas as despesas relacionadas com procedimentos e exames, especialmente aquelas de diagnóstico, tratamento e internação do participante do ensaio clínico, e outras ações necessárias para a resolução de eventos adversos relativos ao ensaio clínico. A mesma norma define evento adverso (EA) como sendo “qualquer ocorrência médica adversa em um paciente ou participante do ensaio clínico a quem um produto farmacêutico foi administrado e que não necessariamente tenha uma relação causal ao tratamento” (art. 6º, XXIII). E, se resultar em

incapacidade/invalides persistente ou significativa, ou ainda em evento clinicamente significativo, como registrado no acórdão recorrido, é tido como evento adverso grave (art. 6º, XXIV).

10. A Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde exige que as pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, assegurem aos seus participantes “as condições de acompanhamento, tratamento, assistência integral e orientação, conforme o caso, enquanto necessário, inclusive nas pesquisas de rastreamento” (item III.2, “o”), bem como responsabiliza o pesquisador, o patrocinador e as instituições e/ou organizações envolvidas nas diferentes fases da pesquisa pela assistência integral aos participantes, no que se refere às complicações e danos decorrentes, prevendo, inclusive, o direito à indenização (itens V.6 e V.7).

11. O pensionamento mensal de 5 salários-mínimos não configura enriquecimento sem causa, pois, ao arbitrá-lo, o TJ/GO considerou, não só a subsistência da autora, mas também o montante suficiente para custear os tratamentos médicos necessários.

12. Reconhecida a incapacidade permanente da autora, é devido o arbitramento de pensão vitalícia em seu favor, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não havendo, pois, o limitador da expectativa de vida.

13. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram examinados os argumentos da recorrente, fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial relativa às mesmas questões.

14. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145132 - GO (2024/0180126-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADOS : LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

RECORRIDO : ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
LUANA CORDEIRO ROCHA - GO030204
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

ADVOGADOS : LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

AGRAVADO : ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
LUANA CORDEIRO ROCHA - GO030204
ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500

INTERES. : ICF - INSTITUTO DE CIENCIAS FARMACEUTICAS DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. DIMENSÃO OBJETIVA DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. INCAPACIDADE PERMANENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, estético e psicológico ajuizada em 03/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2024 e concluso ao gabinete em 24/05/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) a necessidade de realização de segunda perícia; (iv) a comprovação do nexo causal; (v) o acordo extrajudicial celebrado entre as partes; e (vi) o enriquecimento sem causa da recorrida.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF).
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 211/STJ).
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador.
7. Diante da fragilidade da prova técnica para revelar a verdade dos fatos – ou melhor, para confirmar, com juízo de certeza, o nexo causal entre o medicamento administrado e a doença desenvolvida – e do inafastável dever de julgar, mesmo nessa circunstância, o TJ/GO, considerando os demais elementos de prova que confirmam a verossimilhança das alegações da autora, imputou a ré o risco pelo mau êxito da perícia, fazendo-lhe, pois, arcar com as consequências desfavoráveis de não haver demonstrado a inexistência do nexo causal, que teria lhe aproveitado (dimensão objetiva do ônus da prova).
8. “Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da complementação ou da produção de nova prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 2.553.167/SP, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).
9. A RDC 9/2015 da Anvisa estabelece, em seu art. 12, que o patrocinador é responsável por todas as despesas relacionadas com procedimentos e exames, especialmente aquelas de diagnóstico, tratamento e internação do participante do ensaio clínico, e outras ações necessárias para a resolução de eventos adversos relativos ao ensaio clínico. A mesma norma define evento adverso (EA) como sendo “qualquer ocorrência médica adversa em um paciente ou participante do ensaio clínico a quem um produto farmacêutico foi administrado e que não necessariamente tenha uma relação causal ao tratamento” (art. 6º, XXIII). E, se resultar em incapacidade/invalides persistente ou significativa, ou ainda em evento

cl clinicamente significativa, como registrado no acórdão recorrido, é tido como evento adverso grave (art. 6º, XXIV).

10. A Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde exige que as pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, assegurem aos seus participantes “as condições de acompanhamento, tratamento, assistência integral e orientação, conforme o caso, enquanto necessário, inclusive nas pesquisas de rastreamento” (item III.2, “o”), bem como responsabiliza o pesquisador, o patrocinador e as instituições e/ou organizações envolvidas nas diferentes fases da pesquisa pela assistência integral aos participantes, no que se refere às complicações e danos decorrentes, prevendo, inclusive, o direito à indenização (itens V.6 e V.7).

11. O pensionamento mensal de 5 salários-mínimos não configura enriquecimento sem causa, pois, ao arbitrá-lo, o TJ/GO considerou, não só a subsistência da autora, mas também o montante suficiente para custear os tratamentos médicos necessários.

12. Reconhecida a incapacidade permanente da autora, é devido o arbitramento de pensão vitalícia em seu favor, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não havendo, pois, o limitador da expectativa de vida.

13. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram examinados os argumentos da recorrente, fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial relativa às mesmas questões.

14. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, estético e psicológico, ajuizada por ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA em face de ICF - INSTITUTO DE CIENCIAS FARMACEUTICAS DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA e ACHÉ LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A, alegando ter sido acometida por diversas doenças após a participação em estudo clínico referente ao fármaco Drospirenona + Etinilestradiol.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Embargos de declaração: opostos pela ACHÉ, foram acolhidos para “determinar que autora restitua à embargante os valores recebidos durante o

trâmite desta ação em decorrência da tutela provisória concedida, devidamente atualizados pelo INPC a partir da data de cada pagamento, sem a incidência de juros de mora” (fl. 1.494, e-STJ).

Acórdão: o TJ/GO, por maioria, deu provimento à apelação interposta por ELIVANIA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E VIDA DIGNA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA MÉDICA INCONCLUSIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Consoante disposto no art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Tendo a decisão que analisou os embargos modificado a sentença, inicia-se o prazo para interposição do recurso de apelação após a intimação daqueles.

II - Tendo a parte autora formulado pedido de aditamento da inicial antes da efetiva citação dos requeridos não há que se falar em necessidade de consentimento dos requeridos.

III - Os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País. Com efeito, e por ser a saúde e vida digna garantias de ordem fundamental, o direito a essas condições inerentes têm aplicação imediata, por inteligência do § 1º do artigo 5º da CF/88, cujo alcance não pode ser obstaculizado.

IV - No caso em epígrafe, não há falar em cerceamento de defesa uma vez que com as referidas peças técnicas colacionadas ao caderno processual, não ocasionou nenhum prejuízo à apelante.

V - O dano moral indenizável é aquele que acarreta sofrimento além do normal, envolve a dor profunda e o sofrimento relevante. O dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação na sua aparência externa. E, é possível a cumulação de danos morais e estéticos, Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A condenação em virtude de danos morais e estéticos, atém-se às especificidades de cada caso, para que não haja enriquecimento indevido da ofendida, tampouco atribuição em valor irrisório. Assim, no caso em discussão, mostra-se razoável e proporcional a fixação de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais), adequado ao fim a que se destina. VII - Nos termos do artigo 950, do Código Civil, é devido o pensionamento vitalício no importe de 05 (cinco) salários-mínimos pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, ante as peculiaridades que passam a reger a sua capacidade de trabalho. Precedente do Superior Tribunal

de Justiça.

VIII- Diante do provimento do recurso de apelação necessário se faz inverter os ônus da sucumbência.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: foram parcialmente acolhidos os de ELIVANIA e rejeitados os de ACHÉ. Eis a ementa do acórdão:

DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E PSICOLÓGICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. INCLUSÃO. OMISSÃO SANADA. VERBA SUCUMBENCIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA – CERCEAMENTO DE DEFESA, NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE CIVIL, NOVA PERÍCIA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são admitidos quando na decisão judicial houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão (de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz) a ser suprida ou ainda, erro material a ser corrigido, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 1.076, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, restringindo-se a hipótese de fixação por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixa.

3. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo estabelecido o contraditório. Precedentes.

4. O órgão jurisdicional não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos e dispositivos avocados pelas partes, porquanto basta demonstrar as razões jurídicas de seu convencimento sobre a matéria posta sobre análise no recurso.

5. As afirmações realizadas pela 2ª embargante, diante da pretensão vindicada com a inicial, não sugerem a necessidade de produção de novas provas. Somado a isso, tem-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para o pronunciamento definitivo da matéria, razão pela qual afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, merecendo especial destaque o princípio da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 370 e 371 do CPC/15).

6. Na espécie, a realização de nova prova pericial é prescindível, tendo em vista que o aspecto fático da controvérsia é demonstrado por intermédio da prova documental, que evidencia a relação jurídica havida entre as partes, assim como os encargos que estão sendo cobrados.

7. Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam tão somente rediscutir matéria já examinada e decidida, ainda que para efeito de prequestionamento, conforme precedentes deste Tribunal.

8. Advirto que os embargos de declaração interpostos com caráter manifestamente protelatório, ensejam a aplicação da multa prevista no art. 1.026,

§ 2º, CPC.

1º ACLARATÓRIOS CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.

2º ACLARATÓRIOS CONHECIDO E REJEITADO.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 11, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I a III, e parágrafo único, II, 9º, 10, 139, I, 371, 373, I e II, e §§ 1º e 2º, 479, 480 e 938, §§ 3º e 4º do CPC; dos arts. 186, 927, 944, 945, 104, 107, 110, 112, 113, § 1º, I a V, 422, 187, 884 e 950 do CC; dos arts. 7º, II, e 8º, caput, da Lei 9.782/1999; e do art. 20 da LINDB, além do dissídio jurisprudencial.

Alega que o TJ/GO “aplicou, em sede de apelação e como técnica de julgamento, sem aviso prévio, a distribuição dinâmica do ônus probatório nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, invertendo referido encargo para que o recorrente provasse ‘a absoluta impossibilidade de o evento ter ocorrido’” e que “a inversão do ônus da prova deve ocorrer com oitiva prévia da parte a que imposto o encargo e na fase de instrução do processo, não em sede de julgamento de apelação” (fls. 1.859-1.860, e-STJ).

Acrescenta que “exigir prova absoluta de que a patologia não está relacionada ao fármaco, apesar da prova técnica dos autos e dos estudos e artigos científicos, é impor ao recorrente prova negativa, o que não se admite” (fl. 1.861, e-STJ); que, “além de inaplicável o CDC, não há esse cenário onde necessária a equalização da relação jurídica, pois a dificuldade probatória, in casu, serve para ambas as partes litigantes” e que a “teoria da redução do módulo da prova não encontra lugar de aplicação quando os fatos podem ser elucidados por meio de prova técnica que, no máximo, diante de uma vulnerabilidade da recorrida, poderia ser arcada exclusivamente pelo Recorrente” (fl. 1.863, e-STJ).

Sustenta que “a inconclusividade do laudo pericial deve levar, in casu, ou improcedência da ação (porque a Recorrida não provou os fatos constitutivos de seu direito) ou, no mínimo, que seja determinada a realização de perícia complementar” (fl. 1.865, e-STJ) e que “a perícia médica, no caso em comento, era indispensável – tanto que requerida por todas as partes do feito, inclusive a recorrida – já que a prova do nexo causal entre a patologia e o estudo clínico

dependia de conhecimento especial de técnico, a saber, médico dermatologista com experiência nessa espécie de caso” (fl. 1.867, e-STJ).

Afirma que “não consta, nesses documentos citados pelo acórdão recorrido, e nos respectivos fundamentos utilizados para se afastar da conclusão da prova pericial, qualquer prova que afirme que a doença pitiríase rubra pilar tem como nexos de causalidade o fármaco (mero contraceptivo oral) que a recorrida fez uso no estudo clínico (e em ocasiões anteriores)” e que o TJ/GO “incorreu em manifesto equívoco quanto à valoração da prova técnica, já que esta foi conclusiva”, argumentando que “o laudo é claro quanto a ausência do necessário liame entre o evento dano e o estudo clínico”(fls. 1.869-1.870, e-STJ).

Assevera que “a mera presunção em decorrência da coincidência dos fatos – manifestação da doença dois meses após o estudo realizado, e não 10 dias, como apontado pelo TJGO – não pode se sobrepor a prova técnica – pericial e documental – que aponta a inexistência de nexos de causalidade e não pode servir de amparo para mitigar o laudo pericial” (fl. 1.871, e-STJ); que, “nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (“CNS”) nº 466/2012, que trata dos aspectos éticos das pesquisas, o patrocinador de uma pesquisa clínica deve se responsabilizar pelos danos e complicações de saúde somente quando decorrentes da participação na pesquisa (i. e., quando há nexos de causalidade)” e “isso também é corroborado pela legislação e regulação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (‘Anvisa’)(fls. 1.876-1.877, e-STJ).

Defende que “há, no mínimo, culpa concorrente (art. 945, CC)”, “isso porque a recorrida, além de se voluntariar para participar dos estudos clínicos, pode ter contribuído para a piora de seu quadro clínico, uma vez que: (i) não obstante alegue que foi acometida dessa doença desde dez/2015, procurou ajuda médica somente em fev/2016; (ii) procurou o recorrente e o correu apenas em março/2016; (iii) de acordo com o relato médico por ela própria juntado, ‘a paciente não gosta de usar pomadas de corticoide, e quase não passa’” (fl. 1.879, e-STJ).

Aduz que “o acordo extrajudicial firmado entre a recorrida, o recorrente e o corréu ICF fora celebrado em 09 de maio de 2016, após estes dois últimos tomarem conhecimento da patologia da Recorrida, somente em março/2016”; que “não se pode supor que o recorrente reconheceu qualquer responsabilidade através de referida avença quando, na realidade, os termos objetivos do acordo extrajudicial são claros no senso de que tais pagamentos eram realizados por mera liberalidade”; que é “possível sua ruptura quando observada a quebra da base objetiva do negócio celebrado, tendo-se em vista a inexistência de nexo causal entre a enfermidade adquirida pela recorrente e o medicamento por ela tomado no estudo clínico realizado” (fl. 1.880, e-STJ).

Ressalta que “o recebimento do valor total da condenação pela recorrida, ensejará em evidente enriquecimento ilícito, às custas do recorrente” porque: “i) a recorrida, à época dos fatos sub judice, estava desempregada e em sua vida, nunca recebeu mais do que um salário- mínimo, de modo que, nos termos da jurisprudência consolidada deste C. STJ, faria jus ao recebimento de pensão corresponde a 1 (um) salário-mínimo; (ii) não deve ser fixada pensão que dura toda a vida, mas sim que considera a expectativa de vida média do brasileiro, conforme já decidiu o C. STJ” (fls. 1.882-1.883, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO, inicialmente, inadmitiu o recurso; no entanto, em seguida, deferiu pedido de reconsideração e admitiu o especial de ACHÉ (fls. 2.073-2.075, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) a necessidade de realização de segunda perícia; (iv) a comprovação do nexo causal; (v) o acordo extrajudicial celebrado entre as partes; e (vi) o enriquecimento sem causa da recorrida.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta dos autos que ELIVANIA (recorrida) participou, voluntariamente, de estudo clínico com seres humanos relativo ao fármaco Drospirenona + Etinilestradiol, realizado pelo ICF - INSTITUTO DE CIENCIAS FARMACEUTICAS DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA e pelo laboratório ACHÉ (recorrente).

2. Para tanto, conforme o termo de recrutamento e seleção de voluntários, ELIVANIA (recorrida) foi previamente submetida a várias etapas, como anamnese médica, exames laboratoriais e cardiológico, os quais comprovaram que ela se encontrava em gozo de plena saúde física.

3. Após ser considerada apta a participar do estudo clínico, ELIVANIA (recorrida) recebeu a primeira dose do medicamento, em 19/11/2015, e, 28 dias depois, em 17/12/2015, recebeu a segunda dose.

4. 10 (dez) dias depois de receber a segunda dose do medicamento, apareceram as primeiras manchas vermelhas em seu corpo, que, posteriormente, se alastraram por todo o corpo.

5. O exame histopatológico de ELIVANIA (recorrida) registrou quadro consistente com pitiríase rubra pilar, razão pela qual, desde março de 2016, ela se encontra em acompanhamento ambulatorial com hipótese diagnóstica de eritrodermia.

6. Em virtude disso, ELIVANIA (recorrida) ajuizou esta ação, pretendendo o custeio integral do tratamento dermatológico, psicológico e psiquiátrico, além da compensação pelos danos moral, estético e psicológico suportados.

7. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que “não restou demonstrado nos autos que o fármaco drospirenona + etinilestradiol foi a causa determinante para a ocorrência da doença dermatológica sofrida pela requerente, a justificar o recebimento de indenização pretendida” (fl. 1.475, e-STJ).

8. O TJ/GO, no entanto, concluiu que, “logo após o uso da medicação, [ELIVANIA (recorrida)] desenvolveu a doença que lhe é acometida (pitiríase rubra

pilar) verificando assim o nexo de causalidade” (fl. 1.654, e-STJ).

9. Descrito o cenário, passa-se à análise das questões aventadas nas razões do recurso especial.

2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

10. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o TJ/GO ofendeu os arts. 104, 107, 110 e 112 do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial, neste ponto, ante a incidência da súmula 284/STF.

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

11. O TJ/GO não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 7º, II, e 8º, da Lei 9.782/1999, indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração.

12. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da súmula 211/STJ.

5. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

13. Alegando a negativa de prestação jurisdicional, afirma a ACHÉ (recorrente) que o TJ/GO “não se debruçou, como deveria, sobre todas as questões relevantíssimas ao deslinde da causa e, em especial, (i) à prova técnica dos autos, pericial e documental; e (ii) ao cerceamento de defesa sofrido pela recorrente ACHÉ (arguido, de forma inédita, nos embargos de declaração de mov. 273)” (fl. 1.852, e-STJ).

14. Sobre essas questões, destacam-se, do acórdão de apelação, estes trechos:

Registre-se que a apelante postula a cassação da sentença vergastada em virtude do cerceamento de seu direito de defesa decorrente da deficiência na instrução probatória, consistente da não intimação para apresentação de quesitos e assistente técnico antes da realização da perícia; e na realização de nova perícia ante o parecer do laudo pericial apresentado, que foi inconclusivo, já que não foi possível prever a origem da doença.

No caso em epígrafe, denota-se desnecessária a realização de

nova perícia, uma vez que as referidas peças técnicas colacionadas ao caderno processual, não ocasionou nenhum prejuízo à apelante, assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, devida a indenização pleiteada.

(...)

Analizando com acuidade as provas apresentadas nos autos, em especial o Termo de Recrutamento e Seleção de Voluntários (mov. 01, item 02), verifica-se que a autora/apelante foi submetida a várias etapas, como anamnese médica, exames laboratoriais e cardiológico, para comprovar sua plena saúde física para fins participar da pesquisa farmacológica das apeladas.

Após ser considerada apta, a apelante recebeu a primeira dose do medicamento em 19/11/2015 e, vinte e oito (28) dias após (17/12/2015), recebeu a segunda dose do medicamento em estudo.

Observa-se pelos documentos acostados que, 10 (dez) dias após tomar a segunda dose do medicamento começaram a aparecer as primeiras machas vermelhas em seu corpo tendo, posteriormente, alastrado por todo o corpo.

A autora/apelante apresentou exame histopatológico, feito pelo Laboratório CAPC (mov. 01, arq. 5) que obteve a seguinte conclusão: “Quadro histopatológico é consistente com pitíriase rubra pilar”.

Os relatórios médicos apresentados na movimentação nº 01, arquivos 6 e 6.1, demonstram que a autora está em acompanhamento ambulatorial desde março de 2016 com hipótese diagnóstica de Eritrodermia.

Percebe-se pelo relatório médico feito pela médica, Dra. Larissa Calixto Gomes Prado, que a paciente/apelante, mesmo após altas doses de corticoide, mantinha-se eritrodérmica, sendo posteriormente utilizados outros medicamentos sem que houvesse melhora em seu quadro clínico.

Tem-se que o laudo apresentado pelo perito médico oficial, afirma que é impossível constatar que a origem da doença foi ocasionada pelos medicamentos ministrados, no entanto, fato é que as reações adversas na apelante iniciou-se após a ingestão da segunda dose do medicamento em teste.

Com efeito, o laudo pericial não indicou os motivos pelos quais a saúde da apelante foi prejudicada, tampouco o laudo complementar (movimentação 188) conseguiu suprir as dúvidas questionadas, revelando-se inconclusivo e contrário às provas dos autos, deixando dúvidas acerca das questões técnicas, indispensáveis ao deslinde da causa.

O laudo pericial apresentado limitou-se a afirmar que a doença de pele da apelante, “Pitíriase Rubra Pilar (PRP) é uma dermatose papulodescamativa, rara, crônica e de etiologia desconhecida. A sua prevalência exata permanece desconhecida, variando de 1/5000 até 1/50000.” E, que também seria impossível fechar o diagnóstico com exatidão apontando ainda que “até a presente data não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia.” (movimentação 181, Arquivo 1: processo_pericia_relatorio_adriano.pdf) demonstrando assim sua inclusividade.

Percebe-se ainda que o laudo pericial se mostra contraditório ao afirmar que a doença que Pitíriase Rubra Pilar (PRP) é uma dermatose papulodescamativa, rara, crônica e de etiologia desconhecida. A sua prevalência exata permanece desconhecida, variando de 1/5000 até 1/50000” e, logo após, apontar que “todo o levantamento bibliográfico examinado detidamente por este perito não corrobora a tese de nexo causal da presente patologia PRP e que tenha sido esta desencadeada pelas medicações testadas

no início da ocorrência” seguindo de “não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia.”

Se a etiologia (causa) da doença é desconhecida e sua prevalência varia de 1/5000 até 1/50000 não se pode afirmar ou deixar de afirmar que os medicamentos ministrados não foram os causadores da patologia.

Ressalto ainda que o laudo pericial aponta ainda que, ao resumir a patologia (item 3): A patogênese da PRP pode estar eventualmente ligada a mutações de ganho de função do gene caspase recruitment domain family, member 14 (CARD14). Também se coloca a possibilidade de a PRP estar relacionada com distúrbios na metabolização e no transporte da Vitamina A para a pele, através da Retinol Binding Protein (RBP), com infecções e com reações idiossincráticas a fármacos e a radiação ultravioleta (UV).

Nesse diapasão percebe-se que o Laudo Pericial se mostra inconclusivo.

Insta destacar que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Pois bem.

Como visto nos documentos acostados aos autos, a doença narrada somente iniciou após a apelante tomar a segunda dose do medicamento.

Assim, não se deve ignorar a patologia diagnosticada na apelante, muito menos seu sofrimento, basta observar as provas juntadas aos autos (movs. 01 e 04), as quais demonstram que a apelante teve sua cor alterada logo após a ingestão do medicamento, ficando completamente avermelhada, modificando seu aspecto físico, além de o corpo todo descamar, o que encadeou, também, em problemas psíquicos (mov. 01, arq. 07); caso contrário, é retirar da apelante os direitos fundamentais à vida e à saúde os quais gozam de proteção constitucional, devendo estes prevalecerem primordialmente. (fls. 1.648-1.654, e-STJ – grifou-se)

15. Dos embargos de declaração na apelação, destaca-se o seguinte trecho:

É cediço que o princípio da não surpresa, se refere quando o juiz não pode surpreender as partes com uma decisão sobre um tema que não havia sido discutido, ou seja, ele deve intimar as partes antes.

Nesse sentido, a omissão alegada a respeito da inobservância ao contraditório quando da inversão do ônus da prova a caracterizar cerceamento de defesa, não subsiste, especialmente, porque as partes foram oportunizadas a manifestarem nos autos em observância ao contraditório. O simples fato de que quando da análise do conjunto probatório não atender aos anseios da 2ª embargante não significa que foi cerceada de defesa.

Ademais, não houve prejuízos as partes como bem fundamentado no acórdão atacado, in verbis: (fl. 1.834, e-STJ – grifou-se)

16. Verifica-se, pois, sem adentrar no acerto ou desacerto do

julgamento, que as questões foram devidamente analisadas e discutidas, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

17. À vista disso, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional.

6. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

18. Alega a ACHÉ (recorrente) a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, afirmando, em síntese, que “não poderia, em sede recursal e de ofício, julgar o feito baseado na verossimilhança, e inverter, sem oitiva do recorrente, o ônus da prova, aplicando as teorias dinâmica e da redução do módulo da prova” (fl. 1.863, e-STJ).

19. No entanto, extrai-se do acórdão dos embargos de declaração que o TJ/GO, ao examinar essa questão, registrou que “a omissão alegada a respeito da inobservância ao contraditório quando da inversão do ônus da prova a caracterizar cerceamento de defesa, não subsiste, especialmente, porque as partes foram oportunizadas a manifestarem nos autos em observância ao contraditório” (fl. 1.834, e-STJ), conclusão essa que não pode ser alterada nesta instância, por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

20. Noutra toada, a respeito do julgamento baseado em verossimilhança, chama a atenção o trecho do acórdão recorrido no qual se destaca que **“o laudo apresentado pelo perito médico oficial afirma que é impossível constatar que a origem da doença foi ocasionada pelos medicamentos ministrados”**, o que, evidentemente, não se confunde com a afirmação – categórica – de que a origem da doença não foi ocasionada pelos medicamentos ministrados, como defende a ACHÉ (recorrente).

21. Calha, aqui, a célebre afirmação, atribuída ao cientista e astrônomo Carl Sagan: A ausência de evidência não significa evidência de ausência!

22. É dizer, o laudo atesta a incerteza quanto à existência do nexo causal (ausência de evidência, que não afasta a hipótese) e não a certeza de sua

inexistência (evidência de ausência, que afasta a hipótese).

23. Não por outro motivo, o TJ/GO concluiu que o laudo pericial é inconclusivo e, considerando se tratar de “caso de extrema dificuldade para alcançar a verdade dos fatos”, decidiu, na valoração das provas, “acolher a versão mais verossímil apresentada pelas partes” (fl. 1.649, e-STJ).

24. A propósito, a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante – denominada pelo TJ/GO de teoria da redução do módulo da prova – não é nova, inclusive no âmbito do STJ.

25. No julgamento do REsp 1.320.295/RS (julgado em 15/10/2013, DJe de 29/11/2013), a Terceira Turma decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. COMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ARTIGOS ANALISADOS: 212, IV, DO CC; 126, 131, 273, 333, 436 E 461 DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 22/7/1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 7/10/2011.

2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação da teoria da verossimilhança preponderante, violou a regra de distribuição do ônus da prova.

3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constantes dos autos.

5. Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança.

6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova.

7. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida.

8. No particular, infere-se da leitura do acórdão recorrido que os fatos alegados no curso da fase de instrução foram examinados pelo Tribunal de origem e que a prova produzida foi devidamente valorada, de modo que a formação da convicção dos julgadores fundou-se nas circunstâncias fáticas reveladas pelo substrato probatório que integra os autos.

9. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp n. 1.320.295/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 29/11/2013.)

26. O entendimento foi reafirmado pela Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.698.696/SP (julgado em 2/8/2018, DJe de 17/8/2018), ocasião em que decidiu que, “embora a produção de prova pericial pudesse, em tese, qualificar o acervo probatório produzido, a sua não realização não acarreta modificação no julgado que reconheceu a existência de sucessão empresarial com base em verossimilhança preponderante, lastreado em suficientes provas indiciárias ou indiretas, examinadas à luz das máximas de experiência e que demonstram que a formação da convicção dos julgadores ocorreu mediante um incensurável juízo de probabilidade lógica”.

27. Mais recentemente, a teoria da verossimilhança preponderante foi admitida no julgamento do REsp 1.738.015/SP (Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019) e do AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 647.881/SP (Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

28. Nessa toada, as informações mencionadas no acórdão recorrido, extraídas do laudo pericial – de que a pitiríase rubra pilar (PRP) é doença de “etiologia desconhecida”; que pode estar relacionada “com infecções e com reações idiossincráticas a fármacos” –, **especialmente a conclusão do perito de que, “até a presente data não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia”**, são suficientes para justificar o estado de dúvida que conduziu o TJ/GO ao julgamento com base na verossimilhança preponderante, a partir dos demais elementos de prova constantes dos autos.

29. Com relação à distribuição do ônus da prova, constata-se, da leitura

do acórdão recorrido, que o TJ/GO analisou a regra processual sob a perspectiva objetiva, consoante explicam Fredia Didier Jr. e outros:

As regras do ônus da prova devem ser analisadas a partir de duas perspectivas (dimensões ou funções).

Numa primeira perspectiva elas são regras dirigidas aos sujeitos parciais, orientando, como um farol, a sua atividade probatória. Tais regras predeterminam os encargos probatórios, estabelecendo prévia e abstratamente a quem cabe o ônus de provar determinadas alegações de fato. Fala-se aí em ônus subjetivo (ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova, que permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo de fato”.

Sucede que é possível que as provas produzidas sejam insuficientes para revelar a verdade dos fatos. Mesmo sem prova, porém, impõe-se ao juiz o dever de julgar – afinal, é vedado o non liquet. É aí que entra a segunda perspectiva pela qual se podem enxergar as regras sobre o ônus da prova: trata-se de regramento dirigido ao juiz (uma regra de julgamento), eventualmente advindas da ausência, ao cabo da atividade instrutória, de um determinado elemento de prova. Sob esse ângulo, fala-se em ônus objetivo (ou material, segundo Barbosa Moreira).

Em síntese, as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova tanto são regras dirigidas às partes, na medida em que as orientam sobre o que precisam provar (ônus subjetivo), como também são regras de julgamento dirigidas ao órgão jurisdicional, tendo em vista que o orientam sobre como decidir em caso de insuficiência das provas produzidas (ônus objetivo) – o último refúgio para evitar o non liquet. (Obra cita p. 126-127)

30. Eis, aí, justamente, a situação dos autos: ante a insuficiência da prova técnica devidamente produzida nos autos, notadamente quanto à configuração do nexos causal, coube ao julgador, cumprindo o seu dever de julgar, imputar, a uma das partes, “o risco inerente ao mau êxito da prova”, nas palavras do notável Barbosa Moreira, “arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava” (MOREIRA, José Carlos Barbor. Julgamento e ônus da prova. Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 74-75).

31. Sob essa ótica, infere-se do contexto fático-probatório delineado pelo TJ/GO que tanto ELIVANIA (recorrida) como a ACHÉ (recorrente) juntaram aos autos documentos aptos a demonstrar, pela primeira, o fato constitutivo do seu direito e, pela segunda, o fato impeditivo do direito pleiteado por aquela, sendo

certo, ainda, que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, a qual foi oportunamente produzida.

32. Infere-se, ademais, que, diante da fragilidade da prova técnica para revelar a verdade dos fatos – ou melhor, para confirmar, com juízo de certeza, o nexo causal entre o medicamento administrado e a doença desenvolvida – e do inafastável dever de julgar, mesmo nessa circunstância, o TJ/GO, considerando os demais elementos de prova que confirmam a verossimilhança das alegações de ELIVANIA (recorrida), imputou a ACHÉ (recorrente) o risco pelo mau êxito da perícia, fazendo-lhe, pois, arcar com as consequências desfavoráveis de não haver demonstrado a inexistência do nexo causal, que teria lhe aproveitado

33. Dessa forma, não se vislumbra, na espécie, o alegado cerceamento de defesa.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA

34. Defende a ACHÉ (recorrente) que, ao reconhecer a inconclusividade do laudo pericial, deveria o TJ/GO manter a sentença de improcedência, por ausência de prova do fato constitutivo do direito, ou converter o feito em diligência para determinar a realização de perícia complementar, considerando que a perícia médica é indispensável para comprovar o nexo causal entre a patologia desenvolvida por ELIVANIA (recorrida) e o estudo clínico ao qual se submeteu.

35. Sobre a valoração do resultado da perícia, lecionam Fredie Didier Jr. e outros:

O juiz não fica adstrito às considerações do perito. Poderá não acolher as conclusões do laudo e fundar seu julgamento em outras provas, desde que seu convencimento seja devidamente motivado. Pode arguir, por exemplo, que o laudo foi inconsistente, incoerente, insuficiente na técnica ou método utilizado, etc. Deve, porém, fazê-lo de forma fundamentada, não sendo lícito “trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes”.

(...)

Há regra que autoriza o órgão jurisdicional a valorar a perícia (art. 371, CPC) e, assim, desconsiderá-la. Nada obstante, a desconsideração da perícia pelo juiz exige motivação específica: primeiro, o juiz não pode simplesmente ignorar a perícia produzida; segundo, para desconsiderá-la, deve dizer claramente as razões dessa decisão.

(...)

O juiz pode determinar a realização de uma segunda perícia, de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público, quando verificar que o resultado da primeira perícia foi (cf. art. 480, CPC): i) insuficiente, por não ter exaurido o exame técnico ou científico das alegações de fato probantes, omitindo-se quanto a algum ponto; ii) inexato, i.e., obscuro/impreciso com relação a algum dado ou elemento; iii) inconclusivo, diante da inaptidão dos elementos materiais periciados (ex. degradação do material biológico para exame de DNA sobre restos mortais do suposto pai falecido), quando posteriormente houve sido disponibilizado elemento material necessário para que o exame se realize (ex. materiais biológicos dos descendentes ou colaterais do suposto pai), em respeito à expectativa e confiança que deposita o jurisdicionado de que a segunda perícia será realizada, bem assim à preclusão que se opera sobre decisão que deferiu a perícia e conferiu aos demandantes o direito à sua produção.

Esse segundo procedimento pericial só deve ser instaurado se o juiz exaurir todas as possibilidades de corrigir defeitos e falhas no laudo resultante do primeiro – por iniciativa das partes ou do próprio juiz (art. 477, CPC). Deve-se prezar pela eficiência processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizem atividades processuais inúteis ou desnecessárias.

(...)

A segunda perícia não substitui nem invalida a primeira perícia. Pelas mesmas razões já expostas (convencimento judicial motivado), o juiz também não fica adstrito ao resultado da segunda perícia. O juiz deverá avaliar ambas – primeira e segunda perícia – igualmente (art. 480, § 3º), mas sempre de forma fundamentada (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 333-337 – grifou-se)

36. No particular, extrai-se do acórdão recorrido que o TJ/GO, ao se manifestar especificamente sobre o laudo pericial juntado aos autos, registrou que:

Tem-se que o laudo apresentado pelo perito médico oficial, afirma que é impossível constatar que a origem da doença foi ocasionada pelos medicamentos ministrados, no entanto, fato é que as reações adversas na apelante iniciou-se após a ingestão da segunda dose do medicamento em teste.

Com efeito, o laudo pericial não indicou os motivos pelos quais a saúde da apelante foi prejudicada, tampouco o laudo complementar (movimentação 188) conseguiu suprir as dúvidas questionadas, revelando-se inconclusivo e contrário às provas dos autos, deixando dúvidas acerca das questões técnicas, indispensáveis ao deslinde da causa.

O laudo pericial apresentado limitou-se a afirmar que a doença

de pele da apelante, “Pitiríase Rubra Pilar (PRP) é uma dermatose papulodescamativa, rara, crônica e de etiologia desconhecida. A sua prevalência exata permanece desconhecida, variando de 1/5000 até 1/50000.” E, que também seria impossível fechar o diagnóstico com exatidão apontando ainda que “até a presente data não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia.” (movimentação 181, Arquivo 1: processo_pericia_relatorio_adriano.pdf) demonstrando assim sua inclusividade.

Percebe-se ainda que o laudo pericial se mostra contraditório ao afirmar que a doença que Pitiríase Rubra Pilar (PRP) é uma dermatose papulodescamativa, rara, crônica e de etiologia desconhecida. A sua prevalência exata permanece desconhecida, variando de 1/5000 até 1/50000” e, logo após, apontar que “todo o levantamento bibliográfico examinado detidamente por este perito não corrobora a tese de nexo causal da presente patologia PRP e que tenha sido esta desencadeada pelas medicações testadas no início da ocorrência” seguindo de “não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia.”

(...)

Ressalto ainda que o laudo pericial aponta ainda que, ao resumir a patologia (item 3): A patogênese da PRP pode estar eventualmente ligada a mutações de ganho de função do gene caspase recruitment domain family, member 14 (CARD14). Também se coloca a possibilidade de a PRP estar relacionada com distúrbios na metabolização e no transporte da Vitamina A para a pele, através da Retinol Binding Protein (RBP), com infecções e com reações idiossincráticas a fármacos e a radiação ultravioleta (UV).

Nesse diapasão percebe-se que o Laudo Pericial se mostra inconclusivo. (fls. 1.651-1.652, e-STJ – grifou-se)

37. Acrescentou o TJ/GO no acórdão de embargos de declaração:

Com efeito, a prova técnica realizada no processo não apresenta vícios de natureza formal ou material. Foram ainda prestados os devidos esclarecimentos às partes. O simples fato de não ter sido integralmente favorável à parte a conclusão tirada pelo auxiliar do juízo, ou ter deixado o expert de apreciar os fatos de acordo com o querer pleiteado, não são motivos suficientes para justificar a produção de nova prova pericial, ou sua complementação.

Como ensina Pontes de Miranda: “A determinação de nova perícia por parte do juiz é do seu arbítrio” (Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, Ed. Forense, 3ª ed., 1999, p. 499).

No caso sub examine, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento integral da demanda, atendendo ao que dela se esperava, não havendo nulidade. O laudo foi esclarecido e complementado pelas respostas a quesitos suplementares das partes. É preciso aqui não confundir causa técnica à repetição da prova com a discordância dos seus resultados. (fl. 1.838-1.839, e-STJ – grifou-se)

38. Infere-se, assim, que o TJ/GO, após apresentar os motivos pelos quais entendeu que o laudo pericial foi inconclusivo e que não corroborou a narrativa da ACHÉ (recorrente), afastou, fundamentadamente, a necessidade de

realização de nova perícia, decidindo com base na legislação pertinente e nas demais provas contidas nos autos.

39. Soma-se a isso a orientação desta Corte no sentido de que, “infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da complementação ou da produção de nova prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 2.553.167/SP, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

8. DA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL

40. Sustenta a ACHÉ (recorrente) que o TJ/GO se equivocou na valoração da prova técnica, ao argumento de que “esta foi conclusiva, afirmando, de forma expressa e categórica que ‘(...) todo o levantamento bibliográfico examinado detidamente por este perito não corrobora a tese de nexo causal da presente patologia PRP e que tenha sido esta desencadeada pelas medicações testadas no início da ocorrência” e que, “até a presente data não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia” (fl. 1.870, e-STJ).

41. Menciona, dentre outros, os fundamentos do voto divergente, para defender que “a pitiríase rubra pilar não pode ser desencadeada por uso de medicamentos, muito menos contraceptivos orais” (fl. 1.872, e-STJ).

42. Nesses termos, ressalta a necessidade de “nova valoração jurídica por esse STJ, para reconhecer que não foi comprovado o nexo de causalidade apto a autorizar a condenação do recorrente pela reparação dos danos alegados na inicial” (fl. 1.874, e-STJ).

43. Sucede, como já dito, que o TJ/GO, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, registrou que o citado laudo pericial **“não indicou os motivos pelos quais a saúde da apelante [ELIVANIA (recorrida)] foi**

prejudicada, tampouco o laudo complementar (movimentação 188) conseguiu suprir as dúvidas questionadas”, que é “contraditório” e “contrário às provas dos autos”, “deixando dúvidas acerca das questões técnicas, indispensáveis ao deslinde da causa” e, por isso, concluiu que ele “se mostra inconclusivo”.

44. Com efeito, as informações mencionadas no acórdão recorrido, extraídas do laudo pericial – de que a pitiríase rubra pilar (PRP) é doença de “etiologia desconhecida”; que pode estar relacionada “com infecções e com reações idiossincráticas a fármacos” –, **especialmente a conclusão do perito de que, “até a presente data não há como imputar que os fármacos testados na paciente foram os agentes etiológicos da presente patologia”**, são suficientes para justificar o estado de dúvida que conduziu o TJ/GO ao julgamento com base na verossimilhança preponderante, a partir dos demais elementos de prova constantes dos autos.

45. Tais elementos, vale frisar, foram sintetizados pelo TJ/GO nestes termos: “a autora/apelante foi submetida a várias etapas, como anamnese médica, exames laboratoriais e cardiológico, para comprovar sua plena saúde física para fins participar da pesquisa farmacológica das apeladas”; “10 (dez) dias após tomar a segunda dose do medicamento começaram a aparecer as primeiras machas vermelhas em seu corpo tendo, posteriormente, alastrado por todo o corpo”; “as reações adversas na apelante iniciaram-se após a ingestão da segunda dose do medicamento em teste”.

46. Esse cenário é suficiente para configurar o nexo de causalidade entre a administração do medicamento e a doença desenvolvida logo em seguida por ELIVANIA (recorrida), apto a impor ao laboratório ACHÉ (recorrente) o dever de indenizar.

47. Por sinal, é importante ressaltar que a **RDC 9/2015** – Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – estabelece, em seu art. 12, que **o patrocinador [pessoa, empresa, instituição ou organização responsável por iniciar, administrar, controlar e/ou financiar um estudo clínico - art. 6º, XXXIV]**

– **ACHÉ (recorrente)** – é responsável por todas as despesas relacionadas com procedimentos e exames, especialmente aquelas de diagnóstico, tratamento e internação do participante do ensaio clínico, e outras ações necessárias para a resolução de eventos adversos relativos ao ensaio clínico.

48. A mesma norma define evento adverso (EA) como sendo “**qualquer ocorrência médica adversa em um paciente ou participante do ensaio clínico a quem um produto farmacêutico foi administrado e que não necessariamente tenha uma relação causal ao tratamento**”. Como resultado, um EA pode ser **qualquer sinal, sintoma, ou doença desfavorável e não intencional (incluindo resultados fora da faixa de referência)**, associada com o uso de um produto sob investigação, **quer seja relacionada a ele ou não**” (art. 6º, XXIII). E, se resultar em incapacidade/invalidez persistente ou significativa, ou ainda em evento clinicamente significativo, como registrado no acórdão recorrido, é tido como evento adverso grave (art. 6º, XXIV).

49. Logo, por qualquer ângulo que se analise, sobressai a responsabilidade civil do laboratório ACHÉ (recorrente) pelos danos sofridos por ELIVANIA (recorrida) em decorrência do evento adverso ocorrido, caracterizado pela doença associada ao ensaio clínico a que se submeteu.

9. DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES

50. Segundo a ACHÉ (recorrente), o acordo extrajudicial celebrado pelas partes deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, de modo que “não se pode supor que o recorrente reconheceu qualquer responsabilidade através de referida avença quando, na realidade, os termos objetivos do acordo extrajudicial são claros no senso de que tais pagamentos eram realizados por mera liberalidade”; é “possível sua ruptura quando observada a quebra da base objetiva do negócio celebrado, tendo-se em vista a inexistência de nexo causal entre a enfermidade adquirida pela recorrente e o medicamento por ela tomado no estudo clínico

realizado”; e, “se o acordo prevalece, prevalece em todos seus sentidos inclusive no que diz respeito a sua cláusula de quitação”, “o que impediria a fixação de indenização por danos morais” (fl. 1.880, e-STJ).

51. Sobre o acordo extrajudicial, disse o TJ/GO:

Ademais, denota-se que as apeladas reconhecendo da patologia da apelante formularam com esta acordo extrajudicial (mov. 01, item 04) onde se comprometeram ao pagamento mensal do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) – Cláusula Primeira, até o recebimento de alta médica ou pelo período de 12 (doze) meses a contar da assinatura do mencionado termo – Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro.

(...)

Realço que o Laboratório Apelado traz em sua contestação planilha apontando o valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) referente ao período de tratamentos 2016/2017 (que não surtiu efeitos concretos), em que vigorava o acordo extrajudicial.

Certo é que, cessado o acordo e proferido, a Apelante deverá arcar com a continuidade do tratamento devendo, assim, ter meios para assim fazê-lo. (fls. 1.654-1.656, e-STJ – grifou-se)

52. No julgamento dos embargos de declaração, o TJ/GO complementou:

Ressalta, também, a inexistência de omissão quanto ao reconhecimento da patologia apresentada pela 2ª embargada por ter celebrado o acordo extrajudicial, vez que o conjunto probatório no caderno processual comprova que “(...) há legislação pertinente ao caso em questão, e mesmo diante do consentimento registrado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE - não exime os apelados de arcarem com os danos sofridos pela apelante, sendo patente o dever de indenizar, sob pena de violação aos direitos fundamentais constitucionais.”, assim, sabedora de suas responsabilidades a 2ª embargante realizou o referido acordo (mov. 01, item 04). (fl. 1.839, e-STJ)

53. Da fundamentação exarada pelo TJ/GO, constata-se, em primeiro lugar, que a menção ao acordo extrajudicial celebrado pelas partes foi feita como reforço argumentativo para se reconhecer o dever de indenizar do laboratório ACHÉ (recorrente), o qual também está amparado na legislação pertinente e em outros elementos de prova.

54. Em segundo lugar, a Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, mencionada pelo TJ/GO, exige que as pesquisas, em qualquer área do

conhecimento envolvendo seres humanos, assegurem aos seus participantes “as condições de acompanhamento, tratamento, assistência integral e orientação, conforme o caso, enquanto necessário, inclusive nas pesquisas de rastreamento” (item III.2, “o”). Ademais, ao tratar dos riscos inerentes à pesquisa com seres humanos, a mesma norma estabelece:

V.6 - O pesquisador, o patrocinador e as instituições e/ou organizações envolvidas nas diferentes fases da pesquisa devem proporcionar assistência imediata, nos termos do item II.3, bem como responsabilizarem-se pela assistência integral aos participantes da pesquisa no que se refere às complicações e danos decorrentes da pesquisa.

V.7 - Os participantes da pesquisa que vierem a sofrer qualquer tipo de dano resultante de sua participação na pesquisa, previsto ou não no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, têm direito à indenização, por parte do pesquisador, do patrocinador e das instituições envolvidas nas diferentes fases da pesquisa.

55. Oportuno esclarecer que a assistência imediata e integral, à que alude a resolução, é definida como “aquela emergencial e sem ônus de qualquer espécie ao participante da pesquisa” e “prestada para atender complicações e danos decorrentes, direta ou indiretamente, da pesquisa” (itens II.3.1 e II.3.2, respectivamente), o que corrobora os fundamentos do acórdão recorrido.

56. Por fim, nada foi dito pelo TJ/GO acerca de eventual cláusula de quitação para afastar o dever de indenizar de ACHÉ (recorrente), sendo certo que não compete ao STJ, no julgamento deste recurso especial, analisar o inteiro teor da avença, por força do óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

10. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA RECORRIDA

57. De acordo com a ACHÉ (recorrente), a fixação da pensão vitalícia em 5 salários-mínimos enseja enriquecimento sem causa de ELIVANIA (recorrida), tendo em vista “a situação de desemprego da recorrida, que vincula o recebimento de pensão à renda mínima nacional”; o fato de que, “enquanto esteve com vínculo empregatício, a recorrida nunca recebeu mais do que um salário-mínimo” (fl. 1.882, e-STJ); que a doença adquirida por ELIVANIA (recorrida) pode regredir e até desaparecer; e que o pensionamento deve observar a expectativa média de vida

do brasileiro, atualmente de 70 anos.

58. Eis o trecho do acórdão que versa sobre o pedido de pensionamento vitalício:

Com relação ao pedido de pensionamento vitalício formulado pela apelante/autora em 10 (dez) salários-mínimos, observa-se que a magistrada de primeiro grau, ao proferir a decisão liminar constante na movimentação nº 05, indeferiu o pedido de pensionamento e que, este egrégio Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo de instrumento nº 5277653.90.2017.8.09.0000, reformou parcialmente a mencionada decisão concedendo a autora, à época, em sede de cognição inicial, pensão no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Transcrevo o disposto no artigo 950, do Código Civil:

(...)

No caso dos autos denota-se pela documentação apresentada que, após uso dos medicamentos, além dos danos físicos evidentes (eritema e pitíriase rubra pilar), a autora/apelante desenvolveu danos psicológicos (transtorno de adaptação) e necessita de acompanhamento médico diário e uso de medicação, impossibilitando-a ao trabalho de modo permanente.

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, posiciona-se no sentido de que, mesmo tratando-se de redução parcial da capacidade laboral, a vítima faz jus ao pensionamento vitalício, senão veja-se:

(...)

Realço que a fixação do pensionamento deve observar o entendimento consolidado na Súmula nº 490, da Corte Suprema, a saber:

Súmula nº 490 do STF. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Nessa linha de raciocínio, resta evidente o direito da autora na percepção de pensionamento, o qual deverá ser apurado com base no salário-mínimo vigente à época de sentença, com variações ulteriores, conforme disposição da Súmula 490 do STF.

Analizando com acuidade os fatos apresentados, e comprovados documentalmente, bem como o binômio necessidade/capacidade, entendo por bem fixar o pensionamento vitalício em 05 (cinco) salários-mínimos, montante este suficiente para custear os tratamentos médicos necessários e a subsistência da própria Apelante. (fls. 1.657-1.660, e-STJ)

59. Convém ressaltar que, de fato, em sua petição inicial, assim como em outras peças do processo, ELIVANIA (recorrida) se declara desempregada, como destacado pela ACHÉ (recorrente).

60. Tal circunstância é relevante para o arbitramento da pensão fundada

no art. 950 do CC, consoante decidiu esta Turma, no julgamento do REsp 1.884.887/DF (julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021), de cuja ementa se destaca que, “se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo”. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.741.707/SP, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023; AgInt no REsp n. 1.900.641/SP, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.269.703/RJ, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020; AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017; AgRg no AREsp n. 660.293/RJ, Quarta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 10/4/2015; AgRg nos EREsp n. 1.076.026/DF, Segunda Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 30/6/2011.

61. Sucede, entretanto, que, ao arbitrar o pensionamento vitalício em 5 (cinco) salários-mínimos, o TJ/GO considerou, não só a subsistência de ELIVANIA (recorrida), mas também o montante suficiente “para custear os tratamentos médicos necessários” (fl. 1.660, e-STJ).

62. Nessa senda, vale frisar que o TJ/GO assentou que a ACHÉ (recorrente) “traz em sua contestação planilha apontando o valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) referente ao período de tratamentos 2016/2017 (que não surtiu efeitos concretos), em que vigorava o acordo extrajudicial”; ou seja, a título de reembolso com despesas gerais (consultas, medicamentos, exames, transporte, etc), a ACHÉ (recorrente), em sua contestação, afirma ter desembolsado em torno de R\$ 9.000,00 por mês, de maio de 2016 a junho de 2017 (quando foram suspensos os repasses), além do pagamento voluntário de R\$ 1.320,00 mensais (fl. 470, e-STJ).

63. Esse contexto revela, portanto, que o pensionamento mensal de 5 salários-mínimos não configura enriquecimento sem causa de ELIVANIA (recorrida). Ao contrário! Se assim não for, estar-se-á transferindo para ELIVANIA (recorrida) o custo do prejuízo que lhe foi causado pela ACHÉ (recorrente), comprometendo, inclusive, recursos necessários à sua própria subsistência.

64. Noutra senda, quanto à duração do pensionamento, extrai-se do acórdão recorrido que, em virtude dos danos físicos e psicológicos causados pela doença, ELIVANIA (recorrida) “necessita de acompanhamento médico diário e uso de medicação, **impossibilitando-a ao trabalho de modo permanente**” (fl. 1.657, e-STJ), circunstâncias essas que não podem ser alteradas nesta instância (súmula 7/STJ).

65. Assim, reconhecida a incapacidade permanente de ELIVANIA (recorrida), é devido o arbitramento de pensão vitalícia em seu favor, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não havendo, pois, o limitador da expectativa de vida. Citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.430.797/RS, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgRg no AREsp n. 636.383/GO, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015; REsp n. 1.278.627/SC, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.

66. Cabe salientar, por oportuno, que é lamentável a afirmação da ACHÉ (recorrente) de que “**o risco a se evitar é de que se confira à recorrida verdadeiro prêmio lotérico**, gerando manifesto enriquecimento sem causa”, como se ELIVANIA (recorrida) pudesse se considerar “sortuda” por contrair doença grave que lhe rende a devida indenização.

11. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

67. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram examinados os argumentos de ACHÉ (recorrente), fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial relativa às mesmas questões.

12. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO em parte e, nessa extensão, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste

recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 13% (treze por cento – fl. 1.660, e-STJ) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0180126-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2145132 / GO

Números Origem: 520468881 52046888120178090011

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA	: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
RECORRIDO	: ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
	: LUANA CORDEIRO ROCHA - GO030204
	: PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
	: ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500
AGRAVANTE	: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADA	: PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADA	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ADVOGADA	: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
AGRAVADO	: ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA - GO026210
	: LUANA CORDEIRO ROCHA - GO030204
	: PEDRO HENRIQUE TERRA HOCHMULLER SILVEIRA - GO029675
	: ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA - GO028500
INTERES.	: ICF - INSTITUTO DE CIENCIAS FARMACEUTICAS DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ISABELA BRAGA POMPILIO, pela RECORRENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Dr. ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA, pela RECORRIDA: ELIVANIA VIEIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0180126-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2145132 / GO

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422455154715623M; @ 2024/0180126-0 - REsp 2145132